



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Encaminhamento 003/2018, de 08 de Março de 2018

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal

Passo às mãos de V.Exa. projeto de lei incluso dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 723/1997.

A proposição de lei visa adequar a legislação municipal à recente resolução nº 554 de 15 de setembro de 2017 do Conselho Municipal de Saúde conforme orientação contida no ofício circular nº 05/2017 de lavra da Superintendência Regional de Saúde, cópia inclusa.

Contamos com aprovação da proposição, antecipando agradecimentos.

Cordialmente,

José Roberto Garíf Guimaraes

Prefeito Municipal

José Roberto Garíf Guimaraes
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

Recebi
12/04/2018
V. P. P. P. P. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 03 de 08 de Março de 2018.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 723, de 10 de abril de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O §2º do art. art. 4º da Lei Municipal nº 723, de 10 de abril de 1997, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§2º O Secretário Municipal de Saúde, autoridade máxima da direção do SUS no âmbito do Município de São José do Goiabal, é membro nato do Conselho Municipal de Saúde sendo vedado ao mesmo exercer a função de presidência do referido conselho."

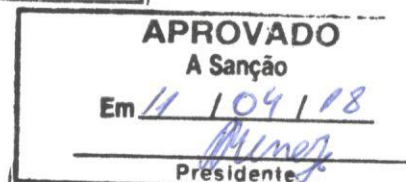
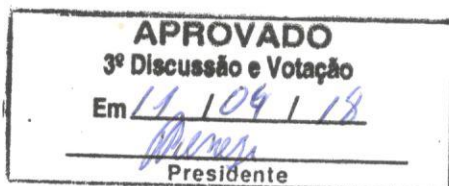
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 08 de Março de 2018.

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal





Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência Regional de Saúde de Ponte Nova

OFICIO CIRCULAR/SRS/PNO/SUP/05/2017.

Ponte Nova, 24 de novembro de 2017.

Senhor (a) Secretário(a) Municipal de Saúde
A/C Prefeito,

Considerando o disposto na Lei Federal Nº 8.142/90 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, especificamente o que trata no item II – o conselho de saúde:

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

Considerando a Resolução CNS Nº 453 de 10 de maio de 2012 que aprova as diretrizes para instituição, formulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, vigente;

Vimos através deste levar ao conhecimento dos (as) senhores (as), que foi publicada a nova Resolução CNS Nº 554 de 15 de setembro de 2017 que aprova diretrizes para estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde a serem aplicadas em conjunto com o previsto na Resolução CNS Nº 453 de 10 de maio de 2012.

Destacamos e pedimos especial atenção ao disposto na **sexta diretriz**:

“A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve, nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.”

Rua João Vidal de Carvalho, 295 – Guarapiranga – CEP: 35430-210 Ponte Nova/MG
Email: srs.pno@saude.mg.gov.br - Tel: 31-3604-1513



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência Regional de Saúde de Ponte Nova

Portanto, orientamos que sejam verificadas a lei municipal de criação do conselho municipal de saúde, bem como o regimento interno do respectivo conselho e se necessário, se proceda à alteração da lei municipal, cumprindo o que dispõe a atual legislação federal.

Atenciosamente,

Ademar Fernandes Moreira
Superintendente Regional de Saúde

Assinatura
MSP-140-565-8
SRS/Ponte Nova

Ademar Fernandes Moreira
Superintendente da SRS de Ponte Nova

Secretário (a) Municipal de Saúde

Prefeito (a) Municipal

Rua João Vidal de Carvalho, 295 – Guarapiranga – CEP: 35430-210 Ponte Nova/MG
Email: srs.pno@saude.mg.gov.br - Tel: 31-3604-1513

Lei nº 723/91Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, aprovou, e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei.

Capítulo I
DOS Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I. definir as prioridades de saúde;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III. atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no Município;
- VI. definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII. definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as Entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII. apreciar previamente os contratos referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços, de saúde pública ou privada, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a - Representante do Setor Municipal de Saúde;

b - Representante do Órgão Municipal de Finanças;

c - Representante do Órgão de Educação;

d - Representante do Órgão de Planejamento;

e - Representante do Órgão de Meio Ambiente.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a - Representantes do SUS no âmbito Estadual e Federal, existente no Município;

b - Representantes dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;

c - Representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos Trabalhadores do SUS:

a - Representantes das entidades de trabalhadores do SUS.

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a - Representantes das escolas, faculdades, universidades sediadas no município;

V - dos usuários:

a - Representante(s) das entidades ou associações comunitárias,

- b. Representantes dos sindicatos e Entidades Patronais;
- c. Representantes dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;
- d. Representantes das Associações de Portadores de deficiência e patologias.

§1º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

§2º - Será considerada como existente para os fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

§3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§4º - O número de representantes de que trata o inciso V, do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da Autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de representação de Órgãos Estaduais e Federais;

II - das respectivas entidades, nos demais casos.

§1º - Os representantes do Governo Municipal, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§2º - O Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do CMS e será o seu Presidente.

§3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do Conselheiro, não será remunerado, considerando-se como serviços públicos relevantes;

II - os membros do CMS, serão substituídos, caso faltarem sem motivo justificado a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada

ao Conselho Municipal.

SEÇÃO II DO Funcionamento

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização ou seja especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criados comitês intemas constituídos por entidades, membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - as sessões plenárias Ordinárias e Extraordinárias do

CMS, deverá ter divulgação ampla, acessível ao público.

§ 1º - As reduções do CMS, bem como as terras tratadas em plenárias, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno, prazo de sessenta dias após promulgação desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei incluirão com a instalação do Conselho Municipal de Gestão - CMS, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente Lei nº 654/93 de 14/06/93.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, em 10 de Abril de 1997.

Prefeito Municipal: *Francisco de Jesus Peres*

Secretária: *Márcia*

~~Lei nº 724/97~~

~~"Autoriza o Executivo Municipal a assinar convênio com a EMATER-MG, contendo outras providências"~~

~~A Câmara Municipal de São José do Goiabal, por seus representantes, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:~~

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 003/2018, que "DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 723, DE 10 DE ABRIL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 03/2018, que DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 723, DE 10 DE ABRIL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei encaminhado a esta assessoria altera o parágrafo segundo do artigo 4º da lei 723/1997, vedando ao Secretário Municipal de exercer a presidência do Conselho Municipal de Saúde (CSM) em atendimento a Ofício Circular enviado pela Superintendência de Regional de Saúde de Ponde Nova-MG, que está vinculada diretamente a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O Projeto de Lei nº 03/2018, de autoria do Prefeito Municipal, encontra amparo para poder dar validade a alteração pretendida, haja vista ser orientado pela Secretaria de Estado de Saúde a realizar tal alteração.

Tal assunto faz parte das competências privativa da Câmara Municipal, prevista no Artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de 21 de março 1990, *in verbis*:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:



III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Desta forma resta indubitado, que o Chefe do Executivo tem competência para legislar sobre o assunto objeto da proposição.

O presente projeto de Lei nº 03/2018, tem como escopo atender ao orientado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, tendo por fundamento a resolução CNS nº 453 de 10 de maio de 2012 e Resolução CNS nº 554 de 15 de setembro de 2017, onde aprova novas diretrizes para estruturação e funcionamento dos conselhos de Saúde, que orienta, sob o preceito do princípio da segregação das funções públicas, a vedar ao Secretário de Saúde acumular a função de presidente do Conselho Municipal de Saúde, aprovando neste sentido lei Municipal.

O projeto sob análise está amparado pela Lei Orgânica Municipal e por Resolução do CNS.

O Presente Projeto se reveste dos Princípios legais para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Legalidade, este Assessor, opina pela legalidade do projeto de lei nº 03/2018, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição.

Este, s.m.j. é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 10 de abril de 2018



Vicente Correia de Castro

OAB/MG 132.817

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 003/2018

Data: 11 de abril de 2018

Autoria: José Roberto Gariff Guimarães (Prefeito Municipal)

Ementa: “ Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 723, de 10 de abril de 1997 e dá outras providências.”

RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de **“DISPOR SOBRE alteração da Lei Municipal nº 723, de 10 de abril de 1997 e dá outras providências.”**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua redação, legalidade e constitucionalidade.

PARECER:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno.

Art. 111- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 003 de 2018, é constitucional e legal atendendo aos anseios da comunidade.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considero o projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito com as devidas correções de erro material o acolho Votando de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Presidente: Wagner Silva Lima (PMDB)

Vice Presidente: Claudiney Luciano da Cruz (PDT)


Relator: Wallace Armelino Rufino (PR)